

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO N. 13/2024

PROC. 2786/2024

IMPUGNANTE: JCS BRASIL ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.

PARECER JURIDICO

Trata-se de LICITAÇÃO PÚBLICA na modalidade PREGÃO pelos meios eletrônicos para a contratação de **CURSO ESPECIALIZADO COMPLEMENTAR PARA USO DE ARMAMENTO E TIRO PARA O EFETIVO DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO.**

O curso deverá obrigatoriamente observar a grade curricular estabelecida pela **PORTARIA Nº 9-CGCSP/DIREX/PF/DF, DE 14 DE ABRIL DE 2022**, através do qual a **POLÍCIA FEDERAL** regulamenta os cursos de formação das guardas municipais bem como normas e procedimentos para disciplinar a habilitação em armamento e tiro das guardas municipais.

Essa portaria é editada pelo **COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL**, cujas atribuições lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 49 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União nº 1, seção 1, de 17 de outubro de 2018.

Pois bem, a licitante que está em fase de implantação da GUARDA CIVIL no MUNICÍPIO, para encerrar a fase de preparação dos aspirantes à integrar a corporação - necessita submetê-los ao curso previsto na legislação editada pela POLÍCIA FEDERAL, tornando-os aptos e capacitados para atuarem nas ruas .

Visando garantir o êxito na capacitação de seus agentes de segurança, para demonstrar a habilitação técnica das empresas preponentes especializadas em tal atividade, o EDITAL solicita que a participante demonstre que a dispõe em seus quadros (através

de vínculo empregatício ou autônomo), profissionais capacitados, habilitados e aptos a ministrar os cursos aos futuros guardas municipais.

Dentre essas exigências contidas no EDITAL, a impugnante JCS BRASIL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, insurgiu-se contra os requisitos previstos nos itens 9.7 e 9.9 do EDITAL que exige dos conferencistas formação profissional adequada :

No item 9.7, o instrutor de tiro, que ministrará as aulas práticas de tiro e armamento deverá ser credenciado junto a POLICIA FEDERAL, autoridade nacional que detém tal prerrogativa para credenciamento de instrutores de tiros e até mesmo um mero possuidor doméstico de arma de fogo .

Portanto, é exigência básica, fundamental e indispensável que seja o instrutor credenciado pela PF., eis que não seria crível admitir que o instrutor de tiro sequer fosse credenciado pela Polícia Federal para tal atividade, considerando que esse órgão que disciplina tal atividade no país .

Já no item 9.9 – exige que empresa possua em sua equipe, um profissional habilitado, capacitado e formado para coordenar o curso e ministrar as matérias curriculares estabelecidas na PORTARIA expedida pela Polícia Federal .

Esse profissional – que será o responsável pela COORDENAÇÃO DO CURSO, ou seja, ministrará as aulas práticas, além de ser um instrutor de tiro credenciado pela POLICIA FEDERAL, deverá possuir PÓS GRADUAÇÃO em SEGURANÇA PÚBLICA, cuja formação profissional será comprovada através de certificado reconhecido pelo MEC.

Ambos os profissionais deverão ser instrutores de tiro credenciados pela POLICIA FEDERAL, contudo, para a coordenação do curso esse profissional deverá ostentar pós graduação em segurança pública que garantirá amplo, profundo e ilimitado conhecimento na área de segurança pública .

Sendo o objetivo do CURSO a transferência de conhecimento prático e teórico em uma área nevrálgica e complexa que é a segurança pública, busca a licitante garantir que os profissionais que integrarão a corporação tenham gabarito de máxima excelência, afim de garantir que os agentes de segurança sejam treinados dentro das normas legais e dentro dos melhores padrões técnicos .

Todos os dias deparamos com notícias alarmantes sobre a atuação de agentes de segurança públicos, descompromissado com a lei, despreparados e com práticas e técnicas duvidosas de agentes de segurança, que causam grande temor em nossa sociedade .

Posto isto, a exclusão de tais exigências significaria possibilitar a participação de empresas que sequer disponham de profissionais de alta formação, sem qualquer garantia que tenham amplo conhecimento legal e prático na área de segurança pública .

Note-se que o edital possibilita qualquer espécie de vínculo contratual entre os profissionais credenciados e a empresa preponente, razão pela qual não se pode atribuir a tal exigência caráter restritivo, como pretende a impugnante .

Posto isto, OPINO pelo afastamento da impugnação ofertada pela empresa JCS BRASIL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, prosseguindo o andamento do certame, eis que os aspirantes a guarda civil municipal (GCM) encontram-se já selecionados e remunerados aguardando o treinamento e o curso para que possam iniciar sua efetiva atuação.

CAPÃO BONITO – SP. 03 de JUNHO de 2.024.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

SECRETARIO MUNICIPAL DOS NEGOCIOS JURIDICOS